DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9837/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4304/2013
PROTOCOLO	: 1407018
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 142/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
CONTRATADA	: TOLEDO - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.788,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 142/2012/DIRAF** - (peça 12), bem como da formalização do **1º Termo Aditivo** ao pacto - (peça 22).

A contratação é precedida de competente Edital de **Inexigibilidade de Licitação**, ao qual se vincula nos termos do art. 25, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o credenciamento da entidade psicológica, tendo como responsável Pedro Toledo Filho, nos termos do art. 22, II e X c/c 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pelo(a) Credenciado(a) ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 65.788,80 (sessenta e cinco mil

setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétimas - (peça 12 - fls. 3).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período equivalente ao do credenciamento, de acordo com a Cláusula Décima Nona - (peça 12 - fls. 6).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 22) teve como objeto prorrogar o presente Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014, estando de acordo com o que preconiza o art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em análise preliminar, a Unidade de Instrução sugeriu a intimação do responsável pelo Órgão para que encaminhasse a este Tribunal os documentos relacionados na Análise **ANP-2ªICE-3382/2013** –(peça 15).

Regimentalmente intimado através do **Termo de Intimação INT-10154/2014** – (peça 18), a responsável compareceu aos autos defendendo a regularidade de seus atos, acostando documentos – (peça 22).

Reanalisando os autos, o Corpo Técnico procedeu o exame dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 16878/2014**- (peça 23), *ressalvando* a publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8582/2015** (peça 26), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de competente Edital de **Inexigibilidade de Licitação**, ao

qual se vincula nos termos do art. 25, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o credenciamento da entidade psicológica, tendo como responsável Pedro Toledo Filho, nos termos do art. 22, II e X c/c 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pelo(a) Credenciado(a) ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 65.788,80 (sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), e prazo de vigência equivalente ao do credenciamento, de acordo com o Instrumento Contratual - (peça 12).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 22) teve como objeto prorrogar o presente Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014, estando de acordo com o que preconiza o art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, recebendo, assim, a aprovação do eminente Procurador de Contas, bem como da Unidade de Instrução.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 23 - fls.6), *verbis:*

> "**Da 1ª e 2ª Fases**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade e da formalização contratual e da execução financeira (sic) do Contrato Administrativo nº 142/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS**, (CNPJ: 01.560.929/0001-38) **e a empresa Toledo Medicina e Segurança do Trabalho Ltda-ME** (CNPJ: 10.886.302/0001-62) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Do Termo Aditivo**
> Da mesma forma **concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 142/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS**, (CNPJ: 01.560.929/0001-38) **e a empresa Toledo Medicina e Segurança do Trabalho Ltda-ME** (CNPJ: 10.886.302/0001-62) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, haja vista a intempestividade da publicação do Termo Aditivo nº 1 verificada no item 5.1.3 desta análise".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo, mediante a seguinte dicção (peça 26 - fls. 4), *in verbis:*

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 142/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 142/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
> **IV – Pela REMESSA** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para que se manifeste a respeito dos documentos encarados à peça 25".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e ao respectivo Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, merecendo, portanto, a aprovação desta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o r. Parecer do Ministério Público de Contas, abstenho-me de analisar os atos relativos à execução financeira, posto que novos documentos foram ancorados aos autos e devem ser examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, bem como emitido Parecer conclusivo pelo douto Procurador de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato de Credenciamento nº**

142/2012/DIRAF celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de mato Grosso do Sul - Detran/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Toledo – Medicina e Segurança do Trabalho Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.888.302/0001-62, por seu Representante, Senhor Júlio Pedro Toledo Filho, CPF/MF nº 104.700.501-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Credenciamento nº 142/2012/DIRAF**, tendo em vista que foram observadas as exigências, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 –**Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator